REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° especial
ISSN 2595-3265
Submetido em: 14/09/2025
Aprovado em: 15/12/2025

# A comercialização de animais domésticos como violação à dignidade para além do espectro humano

## *The comercialization of domestic animals as a violation of dignity beyond the human spectrum*

Ana Carolina Barros Almeida[1]

Alba da Silva Lima[2]

1 Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, pós-graduada em Direito do Trabalho pela PUCRS, https://orcid.org/0009-0002-9608-6779, e-mail: anacarolina.barrosalmeida@gmail.com.

2 Mestre em Administração Pública- IDP (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-2022). Graduada em Filosofia e Direito pela Universidade Católica de Brasília (2010, 2004-respectivamente). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília-UCB. Exerceu o magistério na Secretária de Educação do Distrito Federal (1998-2009). Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia -MPRO (2009). http://lattes.cnpq.br/3402419306885887. https://orcid.org/0000-0003-3967-4849. 21813@mpro.mp.br.

**Resumo**

A comercialização de animais domésticos é um fato e constitui atividade econômica mundial. Em meio a essa atividade, não raramente, os animais são submetidos a maus-tratos de toda ordem. Por essa razão, a presente pesquisa se destina a verificar se a comercialização de animais domésticos viola a dignidade desses seres. Para tanto, é apresentada a evolução histórica da domesticação e os problemas contemporâneos do abandono e dos maus-tratos relacionados à venda, em razão da objetificação desses seres não humanos. Analisa-se a comercialização e direitos dos animais sob o enfoque do constitucionalismo ecocêntrico e do direito ecológico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica qualitativa. Busca-se ao fim, ampliar o debate sobre a dignidade para além da pessoa humana nas relações de consumo envolvendo animais domésticos a partir da análise das teorias críticas à visão utilitarista e antropocêntrica, para que seja possível promover uma abordagem mais empática para com os animais não humanos em benefício da coletividade e do ambiente.
**Palavras-chave:** animais domésticos; comercialização; dignidade animal; antropocentrismo; direito ecológico.

***Abstract***

*The commercialization of domestic animals is a fact and constitutes an economic activity in Brazil and other countries of the world. In the midst of this unreported activity, animals are subjected to all kinds of mistreatment. For this reason, this research aims to verify whether the commercialization of domestic animals violates the dignity of these animals. To this end, it is necessary to present the historical evolution of domestication, and the contemporary problems of abandonment and mistreatment related to the sale, due to the objectification of these non-human beings. The commercialization and rights of animals are analyzed from the perspective of ecocentric constitutionalism and ecological law, using qualitative bibliographic research. Ultimately, the aim is to broaden the debate on dignity beyond the human person in consumer relations involving domestic animals, based on the analysis of theories critical of the utilitarian and anthropocentric view, so that it is possible to promote a more empathetic approach towards non-human animals for the benefit of the community and the environment.*
***Keywords:*** *domestic animals; commercialization; animal welfare; anthopocentrism; ecological law.*

## Introdução

A comercialização de animais domésticos é um fato e constitui atividade econômica no Brasil e em outras partes do mundo. Todavia, comumente, o exercício dessa atividade é permeado pela submissão dos animais a precárias condições físicas e sanitárias, e isso fez eclodir o sur-

gimento de organizações governamentais que buscam promover e executar políticas públicas de proteção aos animais, elevando assim o tema ao *status* de anseio social e, consequentemente, o inserindo na agenda pública brasileira.

Nesse contexto, surgem os debates acerca da dignidade animal e da natureza, que fortalecido pela crise ecológica global de emergência climática confere aos animais e à natureza a condição de vulneráveis e merecedores da proteção estatal como sujeitos de direito.

Consequentemente, os gestores passam então a se deparar com a necessidade de formulação de políticas públicas destinadas à proteção animal e à preservação do ambiente com novas balizas éticas e políticas, tais como o respeito à capacidade de consciência e do sentir dos animais; a inserção dos animais não humanos nos núcleos familiares e, especialmente a necessidade de equacionar proteção e desenvolvimento econômico.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer como papel do poder público a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Essa previsão abriu caminho para o Direito Animal e para o reconhecimento dos direitos da natureza e do seu valor intrínseco, que vai além do seu valor comercial.

Mas é possível comercializar animais domésticos sem violar sua dignidade?

Este estudo tem como objetivo geral elucidar tal questionamento, e tem como premissa verificar se a comercialização de animais domésticos constitui violação à dignidade animal, sob a ótica do Direito Ecológico.

Para tanto, será necessário analisar de que maneira o comércio de animais pode violar a dignidade do animal dado o contexto histórico da domesticação de animais e seus desafios contemporâneos; compreender a dignidade animal como um princípio implícito; analisar os direitos dos animais sob o enfoque do constitucionalismo ecocêntrico.

A metodologia de pesquisa adotada será bibliográfica qualitativa.

Buscando atingir esses objetivos, esta pesquisa será dividida em três capítulos.

O primeiro abordará a evolução histórica da domesticação, incluindo as problemáticas contemporâneas do abandono e o contraste entre a adoção e a compra de animais domésticos.

Já no segundo capítulo, será tratado o conceito de dignidade animal e sua caracterização como princípio implícito, seguida das concepções sobre ética ecológica e do direito animal, confrontando ainda as evidências científicas sobre senciência e o antropocentrismo.

No terceiro e último capítulo, serão abordados os direitos dos animais sob o enfoque do constitucionalismo ecocêntrico e Direito Ecológico, bem como a legislação brasileira sobre a comercialização de animais e o que têm decidido os tribunais superiores a respeito desse tema, relacionando as políticas públicas necessárias para atingir o equilíbrio entre a proteção animal e o desenvolvimento econômico.

## 1 Da evolução histórica da domesticação dos animais e seus desafios: o abandono, a adoção e a venda de animais domésticos

Entendem-se como animais domésticos aqueles que tiverem origem de um ancestral selvagem e, após passarem por um processo evolutivo complexo, estão adaptados para viver e interagir com o homem[3].

A integração entre animais e humanos atingiu, com o transcorrer do tempo, tamanho patamar, que hoje se admitem as denominadas famílias multiespécie.

Nestas, especialmente cães e gatos são reconhecidos por seus tutores como membros da família e não raramente em meio a dissolução da unidade familiar, a sua guarda se torna objeto de lides judiciárias.

Quando se fala de cães e gatos, é preciso registrar que em momentos geológicos anteriores já se identificaram elementos concretos da estreita relação que esses animais possuíam com os humanos. Tanto é assim que há registros de achados arqueológicos de ossadas de cães e humanos enterrados no mesmo local[4]. Situação esta que pode ser interpretada como "uma expressão de afetividade com os cães, raramente observada em outras espécies" (Dias, 2019).

Hoje, ter um animal doméstico é uma escolha minuciosa que considera desde a beleza do animal até as características físicas e comportamentais desejáveis para a companhia ou o trabalho.

Indiferente ao critério de escolha, fato é que a compra e venda de animais ainda é uma das principais vias de aquisição de animais domésticos.

Ocorre que essa via, não raramente imprime aos animais domésticos a adjetivação de produtos de consumo, especialmente os animais de raças puras com ou sem certificação *pedigree*.

Justamente por isso, essa comercialização tem sido pauta de debates sociais nos últimos anos, especialmente em razão da maior veiculação e propagação de notícias de maus-tratos[5] e a manutenção desses animais para a venda em condições desfavoráveis a uma vida digna:

> Ao longo dos séculos, o 'valor' dos animais de companhia continua em pauta de discussão, mas certamente mudou. Atualmente, não estão todos em altares sagrados da Índia não são animais não humanos de companhia. Certamente também não são coisas para serem incluídas nos bens da empresa quando essa vendida e repassada ao próximo proprietário. Contudo são vendidos, possuem donos e movimentam uma indústria tanto no Brasil como em todo mundo (Veloso, 2020 apud Medeiros, 2013, s/p, cap.5).

Além deste aspecto, também passou a ser objeto de discussão e indignação a procriação de animais domésticos com biotipo pré-definido pelo futuro tutor, posto que não poucas vezes,

3 "Os animais domésticos são aqueles geneticamente adaptados para conviver e interagir com o homem, que tiveram origem a partir de um ancestral selvagem e passaram por um processo evolutivo complexo até se tornarem domesticados." (Lau, 2022, s/p.)

4 Dias, em sua tese de mestrado, informa que ossos de humanos e de cães enterrados lado a lado foram encontrados na Alemanha, em Benn-Oberkassel (14 mil anos atrás), em Israel, em Ein Mallaha (12 mil anos atrás) e em Utah (nos Estados Unidos (11 mil anos atrás) (Dias, 2019)

5 Maus-tratos, num sentido lato, englobe toda forma de sofrimento sem justo motive (Mól, 2020, s/p, introdução).

a condução desta procriação está envolta a modificações genéticas que afetam a qualidade de vida e saúde dos animais, fragilizando-os.

Acerca disso, Nussbaum, (2023, s/p. cap. 9), ao analisar estudos, no campo da ética veterinária, sobre a criação de animais domésticos nos padrões definidos pela *American Kennel Club*[6], conclui:

> [...] as raças de cães mais populares são muitas vezes mais afetadas por doenças genéticas. Criados seguindo um exigente padrão de raça, eles sofrem o destino de todas as populações consanguíneas: eles não são saudáveis. O labrador, a raça número um (em popularidade) atualmente, tem risco para mais de sessenta doenças genéticas. Isso vale para outras raças populares, como o pastor alemão, o buldogue inglês e francês, o pug e muitos outras. A endogamia é ditada pela American Kennel Club (AKC), mas é uma medicina veterinária ruim. E é ruim para os animais individuais criados dessa maneira (Nussbaum, 2023, s/p. cap. 9).

O tema e suas críticas impulsionaram diversos avanços legislativos, inclusive no Estado de Rondônia, com a publicação da Lei Estadual nº 6.015 (Rondônia, 2015), que dispôs sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado.

Necessário registrar que essa atividade econômica não é praticada exclusivamente pelos *petshops*, incluindo criadores especializados ou clandestinos que, visando preponderantemente ao lucro, submetem esses animais às mais diversas formas de sofrimento físico e psíquico.

Faz-se necessário um recorte a respeito da situação dos cães de trabalho que também são adquiridos por meio da venda. Como se pode verificar, o poder público pode adquirir cães de trabalho por meio de um processo licitatório para atender a finalidades públicas, como ocorre com os animais utilizados nas fiscalizações da receita federal[7].

Na visão da pesquisadora estadunidense sobre justiça para os animais (Nussbaum, 2023, s/p. cap.9), os cães podem trabalhar, desde que esse trabalho seja adequado para o indivíduo, recompensador e que respeite a sua dignidade. Ainda conclui:

> Se, no cômputo geral, o trabalho agrega sentido e riqueza para a vida do animal, então, como todos nós, o animal deve aceitar as horas regulares que um local de trabalho decente exige (ou seja, horas que permitem bastante tempo para brincadeiras e companheirismo). Isso significa que às vezes eles vão trabalhar mesmo não querendo, mas isso é verdade para todos nós (Nussbaum, 2023, s/p. cap.9).

Noutro giro, é preciso destacar que embora cães e gatos estejam inseridos em lares que os respeitam ou em trabalhos dignos e que os satisfaçam, a domesticação possui outra faceta: a de que a vida dos animais pertence e estão sujeitas à vontade humana.

---

6 A American Kennel Club é a maior e mais antiga organização estadunidense de registro de cães de raça pura dos Estados Unidos da América. Além do registro, é responsável por definir as características físicas e de temperamento ideais para cada raça reconhecida como pura.

7 Torna-se público que a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07), por meio da Equipe Regional de Licitações/Setor de Licitações - SALIC, sediada na Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. 1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a aquisição de 50 (cinquenta) cães de trabalho (faro), macho ou fêmea, com idade entre 10 (dez) e 24 (vinte e quatro) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (Brasil, 2024).

Vê-se assim que a sujeição dos animais aos humanos pode implicar consequências desfavoráveis à sua dignidade, especialmente quando consideramos que a domesticação vinculada ao conceito de propriedade também é sinônimo de desconsideração do bem-estar animal à predominância da satisfação humana.

Ocorre que, por vezes, o animal, principalmente cães e gatos, não atende como desejado a essa satisfação humana, resultando no seu abandono e em locais inapropriados, o que, em efeito cascata, impacta negativamente o meio ambiente, seja pela proliferação de doenças, seja pela reprodução desenfreada.

Em uma pesquisa no Município de Camaçari-BA, por exemplo, verificou-se que o alto índice de cães e gatos abandonados poderia comprometer a biodiversidade local.

Naquela mesma pesquisa, a autora leciona ainda que a aquisição impensada ou pensada apenas no viés da propriedade e coisificação do animal, representa uma das causas, quiçá a mais significativa do abandono de animais:

> O ato de abandono de animal doméstico decorre da ação humana. As pessoas por possuírem ainda a concepção dos animais como "coisa" acabam por descartá-los nas ruas acreditando que por serem proprietários destes podem usar, gozar e dispor como e quando bem entenderem. A ideia de animal como res decorre também, não apenas do fato de ser uma consciência passada de pai para filho, mas principalmente de um mercado consumidor que gera milhões por ano e que tratam os animais domésticos como produto principal (Veloso, 2020, s/p. cap. 5).

Nas palavras de Veloso (2020 s/p. cap. 4), embora o Brasil detenha "legislação que busca coibir o abandono e os maus-tratos, aplicando sanções administrativas e até penais, o número de animais soltos e abandonados nas cidades tem se elevado ano a ano".

Por outro lado, a adoção de animais domésticos tem se mostrado importante ação social direcionada a minimizar a situação do abandono de animais domésticos que hoje povoam as ruas das grandes cidades. Na lição de Samylla Mól:

> Se todo aquele que decidisse ser tutor de um animal optasse pela adoção, hoje, os abrigos estariam mais vazios e em melhores condições físicas e financeiras. Assim sendo, mais animais poderiam ser beneficiados com essa casa provisória (Mól, 2020, s/p. cap. 6).

Acresce o promotor de Justiça Laerte Levai que os animais foram desprovidos de seu *habitat* natural e se tornaram dependentes diretos do homem para sua sobrevivência (Levai, 2004), motivo pelo qual nasce uma responsabilidade coletiva para com esses animais, na garantia do respeito à sua dignidade e bem-estar, razão pela qual, são sim vulneráveis e, portanto, merecedores de tutela do Estado e da Sociedade.

Diante disso, vê-se que por milhares de anos cães e gatos vivem próximos do convívio humano na condição de companheiros, contudo, na idade contemporânea os desafios no tratamento desses animais domésticos, especialmente a questão do abandono e a indústria de venda de *pets*, comumente associada à criação exploratória e a maus-tratos, vêm ganhando a atenção da sociedade, que cada vez mais reivindica atenção mais digna para os animais.

## 2 Da dignidade animal e sua abordagem como princípio implícito: dignidade dos animais *versus* antropocentrismo

É certo que todas as pessoas possuem o direito de viver de forma digna, isto é, o Estado precisa atuar de forma positiva para garantir saúde, moradia, alimentação, dentre outras condições mínimas de vida, situação que está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo primeiro da Carta Magna (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 é conceituada como:

> A qualidade de intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

Sobre o tema Alexandre de Moraes ensina:

> a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2024, p. 16).

Diante da certeza inegável de que os humanos possuem dignidade, diversos ambientalistas, pesquisadores e filósofos têm defendido a extensão aos animais.

Na obra "Jaulas Vazias", por exemplo, Tom Regan defende que os animais são dignos de ter uma vida, e essa afirmação carrega consigo a necessidade de mudanças na forma como os humanos – que fazem o Direito – concebem os animais:

> Como nós os animai estão no mundo conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida (Regan, 2006, p. 84).

O jurista Heron Gordilho acresce que os animais são sujeitos de direito, porquanto possuem o direito de não sofrerem maus-tratos garantido por lei, assim:

> se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direito (Gordilho, 2017, p. 271).

Já Peter Singer assevera que a capacidade de sofrer deve ser levada em consideração, pois ainda que os animais sejam providos de menos capacidades que os humanos, ainda assim merecem consideração e respeito (Singer, 1998).

> Singer não defende que os interesses de todos os animais humanos e não humanos estejam em patamar de igualdade, admitindo gradação, desde que justificada eticamente segundo o critério de conferir maior prazer e evitar a dor (Marotta, 2019, p. 53).

Martha Nussbaum apresenta uma noção de dignidade além da ausência de sofrimento, ao discorrer sobre sua teoria intitulada "Abordagem das Capacidades", que leva em consideração outros aspectos de uma vida animal digna, que abarcam as capacidades de livre movimento, vida social e a expressão de habilidades próprias de cada espécie (Nussbaum, 2023).

Especialmente quanto à dignidade dos animais domésticos, a autora analisa a situação desses seres e chega à conclusão de que a relação homem-animal pode ser potencialmente proveitosa tanto para os animais quanto para os humanos:

> [...]
> ser capaz de viver uma vida boa que é própria da criatura, não uma vida ditada apenas pelos interesses dos humanos. E já que essa boa vida nunca será uma vida solitária, mas estará sempre entrelaçada com humanos (e frequentemente com outros animais), é fundamental que a relação com os humanos seja uma relação mutuamente afetuosa e respeitosa. Se carinho e respeito estiverem presentes, e se o humano realmente aprender a pensar no animal de companhia como um ser independente com seus próprios fins, não apenas um brinquedo ou instrumento, todo o resto se seguirá. (Nussbaum, 2023, s/p. cap. 9).

Nota-se que a discussão sobre a dignidade animal e a possibilidade de serem sujeitos de direito está entrelaçada com a capacidade que os animais possuem de sentir e até de pensar.

Tanto é assim que nas últimas décadas o resultado de variadas pesquisas tendo como objeto o mundo animal e as suas capacidades impulsionaram o florescer de marcos científicos, com destaque para a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, resultado das pesquisas desenvolvidas por um grupo de neurocientistas, neurofisiologistas neuroanatomistas e neurofarmacologistas que se reuniram na *The Francis Crick Memorial Conference* na presença de cientistas de renome como Stephen Hawking e que ao final assim concluíram:

> A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos[8] (Kock et al. 2012) (tradução própria).

Como visto, é difundido que os animais não humanos possuem capacidade de sentir e de fazer escolhas, como descrito em Outras Mentes: o polvo e a origem da consciência, o filósofo da ciência Peter Godfrey-Smith descreve os cefalópodes como "uma ilha de complexidade

8 "The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Non-human animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates."

mental e que são, na linha evolutiva, um experimento independente na evolução dos cérebros grandes e comportamentos complexos" (Godfrey-Smith, 2019, s/p. cap. 1).

O reconhecimento da senciência animal e da dignidade para além do espectro humano parece implicar o enfraquecimento da ideia de que os animais vivem para ser úteis aos humanos.

A ideia de que o ser humano possui posição centralizada diante de todos os animais, plantas e elementos naturais que existem no planeta se traduz no conceito de uma corrente filosófica denominada "antropocentrismo". Na lição de Laerte Levai:

> O antropocentrismo, corrente de pensamento que fez do homem o centro do universo e, consequentemente, gestor e usufrutuário do planeta, perdura há mais de 2.000 anos na cultura ocidental. Seu conceito, que deita raízes na filosofia clássica e no pensamento judaico-cristão, provém do grego (anthropos, o homem) e do latim (centrum, o centro), estendendo ao ser humano o pretenso direito de explorar a natureza para alcançar os fins que almeja. Tal postura arrogante desencadeou, ao longo da história, a contínua degradação do ambiente e a subjugação dos animais, gerando em tempos contemporâneos aquilo que se pode denominar de crise ambiental (Levai, 2023, s/p. cap.3).

Zambrano (2020, p. 507) explica que no antropocentrismo de Kant "o ser humano é o único ser racional dentro do mundo natural, sujeito e objeto exclusivo da moralidade, o único portador de dignidade e do direito de ter direitos"[9] (tradução própria).

Veloso diz que:

> essa visão perdura até os dias atuais principalmente em matéria legislativa e é questionada por ambientalistas que compreendem que o homem faz parte do meio devendo protegê-lo e preservá-lo não apenas com finalidade e interesse próprios, mas pautado na ideia ecocêntrica. (Veloso, 2020, s/p., cap. 2).

O antropocentrismo tem sido amplamente criticado pela doutrina do direito ecológico, especialmente quanto aos direitos dos animais e da natureza, por considerarem que estes possuem dignidade em si próprios, conforme ensinam Sarlet e Fensterseifer (2025):

> O alargamento da concepção kantiana para além do espectro humano conduz, portanto, ao reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida (ou à vida de modo geral, seja humana, seja não humana), atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres (morais e jurídicos) para o ser humano (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 292).

Comunga-se da ideia de que os animais podem ser sujeitos de direito ou possuírem uma dignidade própria pela qualidade de sentirem ou apenas por existirem e estarem compartilhando o planeta com os humanos, e, por essa razão, urge a reflexão sobre como o direito constitucional trata os direitos dos animais, para que seja possível verificar os direitos dos animais domésticos no contexto da comercialização e se essa atividade é compatível com o direito constitucional brasileiro.

---

9 Texto original: "Para el antropocentrismo kantiano, el humano, único ser racional dentro del mundo natural, es el sujeto y objeto exclusivo de la moralidad, el portador único de dignidad y, por ende, de su traducción jurídica: el derecho a tener derechos" (Zambrano, 2020, p. 507).

## 3 Dos direitos dos animais sob o enfoque do constitucionalismo ecocêntrico e do direito ecológico

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, estabelece ser papel do poder público a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil,1988).

A previsão constitucional ao contrário do que possa uma leitura rápida concluir, não se limita à função ecológica dos animais e ao direito de eles não serem extintos, mas sim a uma proteção de existirem, dado o valor natural que possuem por si sós:

> O pronome indefinido "todos", inserido pelo legislador constitucional ao se referir à necessidade de se garantir a preservação ambiental àqueles que se encontram no mundo e àqueles que ainda estão por vir, não admite uma interpretação restritiva. Porque a essência desse dispositivo magno enseja uma leitura biocêntrica, bem mais ampla e generosa, capaz de incluir na proteção legal todos os seres vivos. E o sentido do vocábulo é plural, mesmo porque o meio ambiente não se realiza plenamente se for colocado à disposição de uma única espécie. Todos têm direito à vida. Eis aqui uma das expressões máximas do biocentrismo anunciado (Levai, 2023, s/p., cap 3).

Nesse sentido, a ministra Rosa Weber, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, em uma interpretação biocêntrica do disposto no texto constitucional, esclareceu:

> A Constituição, no seu artigo 225, § 1o, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1o do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais (Brasil, 2015).

A norma constitucional possui "um balizamento ético ecológico ao considerar a existência de outras realidades sensíveis e merecedoras, por isso, de proteção legal" (Levai, 2023, s/p. cap. 2).

Em razão dos danos ambientais causados pela visão da natureza centrada no ser humano e a seu serviço, a melhor doutrina brasileira constitucionalista tem se preocupado em propor um novo paradigma jurídico pautado em uma nova ética ecológica capaz de moldar o comportamento humano para que seja priorizado o respeito à vida humana e não humana, incluídos também os direitos da natureza, que vão além dos direitos dos animais. Nesse sentido:

> O Hoje, diante do fortalecimento nos âmbitos teórico, legislativo e jurisprudencial dos "direitos da Natureza" (para além dos direitos dos animais não humanos!), fala-se da ascensão de um novo paradigma jurídico ecocêntrico. Não por outra razão alguns autores têm inclusive criticado a expressão "Direito Ambiental", sugerindo a sua alteração para Direito Ecológico, nomenclatura que estaria mais de acordo com o atual regime jurídico de proteção ecológica de matriz teórica ecocêntrica. [...]

> O “novo” Direito Ambiental (ou Direito Ecológico), dada a natureza multidisciplinar das suas fontes, deve pautar-se por tal realidade planetária, o que, a nosso ver, impõe inclusive a discussão em torno de uma nova fase do seu desenvolvimento à luz do paradigma ecocêntrico emergente, como destacado anteriormente. Igualmente, não há como negar certo “fracasso” do Direito Ambiental clássico, tanto em âmbito internacional quanto doméstico, após aproximadamente cinco décadas de existência e edificado com base em um paradigma predominantemente antropocêntrico, em conter os rumos civilizacionais predatórios na relação com a Natureza (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 8).

Seja pela lógica biocentrista ou ecocentrista, a regra constitucional se mostra como um instrumento de proteção para os animais não humanos, porquanto permite uma interpretação que lhes confira dignidade própria.

Recordando o que foi analisado nos capítulos anteriores, a dignidade dos animais é um princípio constitucional implícito, paralelo ao princípio expresso da dignidade da pessoa humana, ambos integrantes do sistema de princípios que fundamenta a ordem jurídica brasileira (Marotta. 2019, p. 101).

Não por outros motivos, decisões judiciais têm sido reflexo da mudança de paradigma jurídico em relação aos direitos animais em muitos julgados, fazendo uma releitura do direito civil que outrora concebia o animal como objeto.

Nesse sentido, é possível mencionar o caso do Recurso Especial nº 1.713.167 - SP, em que se discutiu a possibilidade de visita a animal de estimação adquirido na constância da união estável. Na decisão, evidencia-se a posição da Corte Superior quanto ao reconhecimento da situação peculiar dos animais no contexto do direito civil:

> Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”) (Brasil, 2017).

Verifica-se, assim, o reconhecimento pelo judiciário brasileiro, de que os animais de companhia são seres que, nas palavras do Ministro Luís Felipe Salomão, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado (Brasil, 2017).

Nessa perspectiva, vê-se que o Código Civil não teria acompanhado o *status* conferido pela Constituição Federal aos animais não humanos, com a prerrogativa de serem considerados como também sujeitos do direito ao não sofrimento, do direito à vida, à integridade física e ao bem-estar.

> A vedação de práticas de “objetificação” ou “coisificação” (ou seja, tratamento como simples “meio”) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu raio de incidência ampliado para contemplar também outras formas de vida. Essa

> "objetificação" da vida animal (não humana), por exemplo, foi expressamente vedada pelo art. 225, § 1º, VII, da CF/1988, ao assinalar que a norma constitucional como dever do Estado (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 292).

Sob o ângulo do Direito Ecológico, os animais domésticos não servem mais apenas para companhia e trabalho em favor dos seres humanos, mas são dotados de valor intrínseco[10], de modo que sua exposição em vitrines e a sua reprodução visando exclusivamente ao lucro, sem os cuidados necessários a evitar maus-tratos e a perpetuação de doenças genéticas, parece incompatível com uma vida digna.

Acerca da regulamentação da atividade de criação e venda de animais, discute-se no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704-SP, a constitucionalidade da Lei nº 17.972/24, promulgada em 10 de julho de 2024, no Estado de São Paulo, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos. Em sede de liminar, o STF suspendeu os efeitos dos dispositivos que versam sobre a castração compulsória, para assegurar a integridade física desses animais.

Na decisão, o relator, Ministro Flávio Dino, considerou:

> Estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos (Brasil, 2024).

Nota-se, portanto, que embora a questão não tenha uma posição definitiva, a Suprema Corte não adentrou os aspectos econômicos abordados pela autora, no caso, a Associação Brasileira de Produtos para Animais de Estimação, tampouco nos aspectos atinentes à eventual inconstitucionalidade formal relativa à regulação de atividade profissional, preocupou-se apenas em discorrer sobre a dignidade animal e em resguardar a integridade física de animais vindos de criadouros para o comércio, com base em estudo científico.

Dessa forma, não houve discussão sobre a atividade comercial regulamentada pelo legislador paulista, nem juízo moral a respeito da atividade comercial em si, mas apenas aos aspectos que envolvem a castração compulsória apresentada pelo diploma, que possui o intuito de controle populacional e a evitar o favorecimento de criadores clandestinos.

Como se pode notar, o texto constitucional define que os animais possuem o direito de não serem extintos. Ainda que como um princípio implícito, a dignidade animal se mostra como um valor que confronta as situações de maus-tratos e que reclama a atenção do Poder Público.

Sob essa lógica, é possível notar a crescente necessidade de se fomentar a criação de políticas públicas para animais domésticos, especialmente no cenário brasileiro contemporâneo, onde se nota a existência de uma superpopulação de animais domésticos abandonados e a produção e comercialização de animais de raça inseridos em contextos que pode objetificá-los e precarizar sua existência.

10 Dizer que algo possui valor intrínseco é afirmar que tem valor por si mesmo, sem a necessidade de um sujeito avaliador (Marotta, 2019, p. 61)

Nesse contexto, verifica-se a importância da promoção de atividades de educação ambiental, campanhas de conscientização sobre posse responsável e o incentivo à adoção como substituta da aquisição por compra, quando esta for viável, para que seja possível amenizar o problema do abandono e de maus-tratos de animais domésticos.

Por isso, nota-se ser indispensável que os poderes dialoguem sobre a comercialização de animais domésticos, seja para coibir maus-tratos e exploração dos animais comercializados, seja para promover campanhas que visem promover a conscientização sobre o valor intrínseco dos animais e da natureza.

Dessa forma, o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e do interesse público primário, possui papel importante na defesa dos interesses coletivos, que inclui a vida, à saúde, o bem-estar e a integridade física dos animais não humanos, de forma que esses podem ser perseguidos tanto em juízo, quanto em uma atuação resolutiva extrajudicial e em parceria com o Poder Executivo e entidades de proteção animal não governamentais.

## Considerações finais

Os animais domésticos convivem com os seres humanos desde a pré-história, mas atualmente estão nos lares sendo parte das famílias ou enfrentando a fome e demais infortúnios da vida sem um lugar para morar e sem quem por eles se responsabilize.

Ao longo do primeiro capítulo, é abordada a domesticação, suas consequências e o contraste entre a venda, a adoção e a posse responsável.

No segundo capítulo, é apresentado o princípio da dignidade dos animais corroborada pelo reconhecimento da comunidade científica sobre a capacidade dos animais de sentirem e pensarem em contraste com o antropocentrismo, que se mostrou uma ideia contraposta ao direito constitucional ecológico contemporâneo.

Por último, os direitos dos animais foram analisados sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e do Direito Ecológico, tendo em vista o novo paradigma jurídico ecocêntrico, que significa considerar como dignas todas as formas de vida que coexistem no planeta, não sendo mais o homem o único a ser considerado como sujeito de direitos. Além disso, foram apresentadas algumas jurisprudências em favor do reconhecimento dos direitos animais pelos tribunais superiores.

A comercialização de animais domésticos, apesar de ser prática muito antiga, vem sendo regulamentada no Brasil recentemente, o que importou no ajuizamento da ADI 7.704-SP, em que se questiona lei paulista sobre o assunto. Contudo, a Suprema Corte, até a presente data, não se posicionou de forma definitiva, apesar de sinalizar a preocupação precípua com a defesa da dignidade animal, pautada no pensamento biocentrista e ecocentrista do direito.

Por essa razão, não é possível afirmar que a comercialização de animais domésticos, por si só, constitui violação direta à dignidade animal, isto é, para além do espectro humano. Podem ocorrer situações em que haja animais domésticos que sofram maus-tratos no contexto de comercialização e há sinais de que a procriação de animais para companhia de raças puras

perpetua defeitos genéticos, bem como a venda de animais desprivilegia a adoção, sendo esta última medida para diminuir o índice de animais domésticos nas ruas.

Contudo, a venda de animais vem sendo debatida e regulamentada com intuito de evitar que esses animais comercializados tenham uma vida indigna. Além disso, a reprodução e consequente venda de animais de trabalho merece atenção diferente da empregada aos animais domésticos de companhia, pois possuem características peculiares e podem atender ao interesse público.

A despeito da possível não violação dos direitos animais pela atividade de comércio, é possível verificar que se as pessoas preferirem comprar um animal de raça em *petshops* sem considerar suas reais necessidades e a responsabilidade que estão assumindo ao adquirirem um animal, a população de animais domésticos nas ruas só tenderá a crescer, causando impactos ambientais e fazendo com que esses animais nunca possam experimentar uma vida digna.

Por isso, o Ministério Público e os demais poderes têm a incumbência, pautados no que dispõe a Constituição Federal, em observância ao princípio implícito da dignidade animal, fomentar políticas públicas voltadas a conscientização do ser humano sobre o valor intrínseco de um animal doméstico, que não está ligado a valor econômico que lhes é atribuído, são tão importantes para incentivar a adoção responsável e coibir maus-tratos em todos os contextos, seja para os animais que estão inseridos em um lar ou os animais que estão nos abrigos esperando uma chance.

## Referências


BARBOSA, Ingrid de Lima; ROSÁRIO, José Orlando Riberiro. O Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento do instituto da família multiespécie uma análise dos recursos especiais nº 1.115.916 - MG, 1.797.175 - SP e nº 1.713.167 - SP. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 12, n. 2, p. 1-20, 2022. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9358. Acesso em: 29 abr. 2025.

BORGES, Gustavo Silveira; LEANDRO, Rafael. Direitos da Natureza no "Novo" Constitucionalismo Latino-Americano: convergências em direção ao decrescimento. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 12, n. 1, p. 1-18, 2022. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8224. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jun. 2025.

BRASIL. **Pregão Eletrônico Nº 90003/2024 - (Lei Nº 14.133/2021)** Aquisição de 50 (cinquenta) cães de trabalho (faro), macho ou fêmea, com idade entre 10 (dez) e 24 (vinte e quatro) meses. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/rfb/unidades-federativas-uf/rj/srrf07-uasg-170116/2024/pe-90003-2024-srrf07-uasg-170116-aquisicao-de-caes-de-faro/21-edital-completo-para-publicacao.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Adi n. 4.983/CE**. Processo objetivo -Ação direta de inconstitucionalidade – atuação do advogado-geral da união. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. vaquejada manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06 out. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Adi n. 7.704 MC-Ref/SP**. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. lei nº 17.972/2024 do estado de são paulo. atividade econômica de criação de cães e gatos. castração obrigatória e indiscriminada de cães e gatos com até 4 meses. violação ao direito à existência, à dignidade e à saúde dos animais (art. 225, §1º, vii, cf). perigo de extinção das raças. alteração imediata do modo de operação da atividade econômica. impossibilidade. necessidade de regras de transição. princípio da segurança jurídica. cautelar deferida em parte. […] Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. Relator: Ministro Flávio Dino. Julgado em 16 set. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur513898/false. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Resp n. 1.713.167/SP**. Recurso especial. direito civil. dissolução de união estável. animal de estimação. aquisição na constância do relacionamento. intenso afeto dos companheiros pelo animal. direito de visitas. possibilidade, a depender do caso concreto [...]. Recorrente: LMB. Recorrido: VMA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018 . Acesso em: 25 jun. 2025.

CERVI, Jacson Roberto; SCHMIDT, João Pedro. O necessário equilíbrio entre Estado-comunidade-mercado para uma política ambiental sustentável e efetiva. **Revista Direito Ambiental e Sociedade,** Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p. 1-15, 2016. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4170. Acesso em: 29 abr. 2025.

CHELINI, Marie Odile Monier; OTTA, Emma. **Terapia assistida por animais**. Barueri: Manole, 2016. E-book.

COIMBRA, D.; RECH, A. U. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14-27, 2017. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609. Acesso em: 28 abr. 2025

DIAS, Ricardo Augusto. **Canis lupus familiaris**: uma abordagem evolutiva e veterinária. São Paulo: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/326 Acesso em: 6 jul. 2025.

GODFRAY-SMITH, Peter. **Outras mentes**: o polvo e a origem da consciência. São Paulo: Todavia, 2019. E-book.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**: habeas corpus para grandes primatas. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida Silva; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. **Revista Acadêmica do programa de pós-graduação da UFPE**, v. 88, n. 2, p. 120-144, dez 2016. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/12097/15785. Acesso em 07 jul. 2025.

ITABORAHY, Paula Peixoto; JESUS, Thiago Allisson Cardoso Os fundamentos da dignidade animal: análise dos julgamentos do STF no contexto da agenda 2030/ONU. **Observatorio de la economía Latinoamericana**, v. 23, n. 4, p. 01-20, 2025. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9600. Acesso em: 20 jun. 2025.

LAU, Hugo Didonet. **Domesticação dos animais**: de silvestres a serviçais. 2022. E-book.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão. Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**: a teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023. E-book.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil**: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/797?mode=full#preview-link0. Acesso em: 30 jun. 2025.

MÓL, Samylla. **Nós e os animais**: um convite ao ver. Divinópolis: Gulliver, 2020.E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.

NUSSBAUM, Martha. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023. E-book.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RONDÔNIA. **Lei nº 6.015, de 25 de abril de 2025.** Dispõe sobre a proteção à saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L6015.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.972, de 10 de julho de 2024.** Institui Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Pauloe, e dá providências correlatas. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-17972-10.07.2024.html. Acesso em: 05 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. 2012. **Francis Crick Memorial Conference**, Cambridge, 2012. Disponível em: https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf. Acesso em: 6 jul.2025.

VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos**: um estudo de caso em Camaçari-BA. Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-book.

ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Araucaria Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, v. 23, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/14326/13593. Acesso em: 28. abr. 2025.